



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **703**  
DECISÃO PL Nº **234/2021**  
PROCESSO Nº **1119456/2019**  
Interessado **ACESSPLUS ELEV. E PLATAFORMAS LTDA**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **703**, de 13 de setembro de 2021, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEMMQ Nº 014/2020; que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade máxima, em razão do Auto de Infração por falta de Visto, Pessoa Física ou Jurídica (prestação de serviço instalação de elevador para atender O Michael Prante - Epp - Anjos Praia Hotel); Considerando que tal fato constitui Infração Artigo 58 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: *"....Análise: Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química-CEMMQ do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando relato da citada Câmara em 30/01/2020, verificou que a documentação apensada ao processo não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a) e o voto foi pela MANUTENÇÃO da penalidade MÁXIMA, aplicada no Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Artigo 58 da Lei nº 5.194/66, que estipula que: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro"; CONSIDERANDO que em 28/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Considerando que o interessado apresentou Recurso a este Plenário em 17/03/2021 constante às fls 36 do Processo alegando que emitiu a ART PB20190284721 emitida em 13/11/2019 o que comprova que o visto da empresa estava regular. Porém ao analisar o Registro constante as fls. 43 e 44 do Processo, a empresa estava com seu visto vencido desde o dia 20/11/2019 e solicitando a sua renovação apenas em 13/12/2019, através do Protocolo 1120060/2019 e o auto de infração ocorreu no dia 28/11/2019. Diante dos fatos apresentados, julgo pela: Manutenção do Auto de Infração com Redução para Penalidade Mínima - Artigo 58, da Lei nº 5.194/66; Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', com multa de R\$ 227,17, (valores de referência do ano da autuação, 2019). Este é o nosso parecer, S.M.J. Engº Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior. Conselheiro do CREA PB." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, LUCAS DE SOUZA BORGES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, ALINE COSTA FERREIRA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de setembro de 2021

Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício